



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.244 - RR (2013/0365807-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : KLEBER PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : KLEBER PAULINO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : R S G (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, as decisões de primeiro e segundo graus foram baseadas unicamente na gravidade abstrata dos delitos em tese cometidos. As instâncias ordinárias limitaram-se a transcrever as expressões contidas no art. 312 do Código de Processo Penal, sem apontar qualquer fato concreto que implicasse risco à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal. Os julgadores nem sequer cuidaram de mencionar, embora isso fosse possível, as circunstâncias em que os supostos crimes teriam ocorrido. Em direção oposta, tem-se que o paciente é primário, exerce ocupação lícita e regular, apresentou-se voluntariamente à autoridade policial, e as declarações prestadas em sede extrajudicial por parte de professoras que trabalham junto com as vítimas e com o paciente não o desabonam. Constrangimento ilegal evidente.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos, nesse ponto, o Sr. Ministro Rogerio Schietti e a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE). O Sr. Ministro Nefi Cordeiro concedia a ordem de ofício em maior extensão. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem.

Sustentou oralmente o Dr. Kleber Paulino de Souza pelo paciente, R S G.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.244 - RR (2013/0365807-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **R S G**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Roraima.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal (por duas vezes).

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou o HC n. 0000.13.001416-0 no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada (fl. 253):

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES - APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENTES - DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - RISCO DE VIDA DO PACIENTE - ALEGADO E NÃO PROVADO - GARANTIA DE SEGURANÇA DOS QUE ESTÃO SEGREGADOS - DEVER DO ESTADO - ORDEM DENEGADA.

Alega o impetrante que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui ocupação lícita.

Aduz, em resumo, que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e que a custódia se mostra desnecessária e desproporcional.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão cautelar.

Indeferida a liminar (fls. 342/343) e prestadas as informações (fls. 247/381 e 422/448), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.244 - RR (2013/0365807-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui se constata.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Boa Vista/RR, após representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos (fls. 325/326):

[...] O art. 311 do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva no curso de Inquérito Policial.

Os fundamentos da preventiva se encontram no artigo 312 do CPP.

Bastaria somente um fundamento para decretação da prisão preventiva.

Porém, no caso dos autos, estão presentes dois fundamentos, a saber: a) garantia da ordem pública, isto para impedir que o indiciado reincida na conduta criminoso; b) conveniência da instrução criminal; e c) para assegurar a aplicação da lei penal.

Compulsando detidamente os autos, tenho que o pedido há de ser deferido, em caráter de urgência, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e, também, o acautelamento do meio social.

As vítimas são crianças de apenas seis (6) anos de idade que estão a merecer proteção integral e prioridade absoluta.

Há necessidade da segregação, pois o *fumus commissi delicti* encontra-se implícito na existência do fato que se comprava pelos documentos juntados aos autos, tal qual o *periculum libertatis*.

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de R S G, já qualificado. [...]

A defesa formulou, em seguida, pedido de liberdade provisória. Entretanto, o pleito foi indeferido (fl. 339):

[...] De plano, verifico que a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão quanto à permanência da custódia do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pesa em desfavor do requerente a imputação de cometer abusos sexuais contra 02 (duas) crianças, inclusive com utilização indevida de violência real, relatos estes gravíssimos.

A situação de fato para a manutenção do requerente custodiado mantém-se intacta, sendo necessária a permanência da segregação cautelar.

Por fim, ainda que comprovasse em favor do acusado: a primariedade, a residência fixa e bons antecedentes, estes, por si só, não conduziram ao reconhecimento do *status libertatis*, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Assim, mister a manutenção da segregação cautelar do preventivado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA/RELAXAMENTO DA PRISÃO de R S G, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva. [...]

O Tribunal de Justiça de Roraima, por seu turno, manteve a segregação e decidiu que (fls. 250/252):

[...] Com efeito, observa-se que o decreto preventivo, ora impugnado, fundamentou a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

Como bem colocou a douta Procuradoria de Justiça, estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente pela *"prova do crime e indícios de autoria, pois duas crianças denunciaram o paciente de haver cometido crime de estupro, inclusive a avó de uma das crianças informou que, após tomar conhecimento do fato, foi checar o bumbum da criança e verificou que estava irritado e saindo um líquido"*, conforme comprova o laudo de fl. 44, o qual atesta haver *"lesão compatível com abuso sexual (fissura anal)"*.

In casu, entendo que a prisão preventiva do paciente é necessária à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, estando satisfatoriamente fundamentado o decreto prisional, devendo, por ora, ser mantida a custódia cautelar do Paciente.

Além do mais, primariedade, bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa, por si só, não têm o condão de garantir a liberdade provisória.

[...] Quanto ao alegado risco de vida do paciente, a míngua de provas nesse sentido, corroboro o entendimento exposto na liminar de fl. 66, que tal alegação não é motivo suficiente para a concessão da liberdade provisória, já que é dever do Estado garantir a segurança dos que estão segregados, não podendo o Judiciário assumir tal ônus.

Por tais fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de ser conhecida a impetração, eis que adequada à espécie, e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito DENEGO a ordem de *Habeas Corpus* pleiteada. [...]

Como sabido, a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Da leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as decisões de primeiro e segundo graus foram baseadas unicamente na **gravidade abstrata dos delitos** em tese cometidos.

Vê-se que as instâncias ordinárias se limitaram a transcrever as expressões contidas no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem apontar qualquer fato concreto** que implicasse risco à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.

Os julgadores nem sequer cuidaram de mencionar, embora isso fosse possível, as circunstâncias em que os supostos crimes teriam ocorrido.

Não se pode olvidar a tenra idade das vítimas (seis anos) e a gravidade dos delitos em razão dos quais o paciente foi segregado. Contudo, levando-se em consideração o **direito fundamental à liberdade** e a já citada **presunção de não culpabilidade**, para que seja decretada a prisão preventiva, devem estar consubstanciados, concomitantemente, o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão (quanto ao último requisito, entendo que sua presença é presumida quando concretamente fundamentado o *periculum libertatis*).

Na espécie dos autos, é **clara a ausência de indicação de elementos aptos a justificar a medida extrema**. Em direção oposta, tem-se que o paciente é primário, exerce ocupação lícita e regular, apresentou-se voluntariamente à autoridade policial, e as declarações prestadas em sede extrajudicial por parte de professoras que trabalham junto com as vítimas e com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não o desabonam (fls. 88/92).

Acrescento, ainda, que decisão recente do Juiz do feito determinou que as vítimas fossem submetidas à análise de uma equipe de profissionais da área social e psicológica a fim de que **fossem melhor esclarecidos os fatos imputados ao ora paciente** (fl. 452).

Logo, conjugando as fundadas dúvidas quanto à autoria e à materialidade dos delitos em apreço à falta de fundamentação, é de rigor a revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR BASEADA EM ELEMENTOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, desde que a aplicação da medida esteja alicerçada em sólidos elementos.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se fundamentado em considerações de ordem genérica, não apontando nenhuma circunstância concreta, relativa ao paciente, que levasse à necessidade de sua segregação, a não ser a gravidade abstrata da acusação sobre ele recaída. A simples referência a expressões como "preservação da ordem pública" e "repercussão social", ou ainda menção ao risco de reiteração, desvinculadas de dados concretos, não legitimam a decretação da custódia cautelar.

3. Incumbe ao magistrado singular o dever de bem fundamentar suas decisões, não cabendo ao Tribunal estadual, notadamente em sede de habeas corpus, ação constitucional que visa tutelar exclusivamente os direitos do réu, inovar na fundamentação, sanando eventual vício cometido em primeira instância, a fim de justificar a necessidade da medida extrema. Precedentes.

4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade.

(HC n. 207.717/CE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/3/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que "o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial não é decidido pelo Órgão Colegiado, mas sim monocraticamente, pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, bem como no art. 34, VII, do RISTJ." (AgRg no Ag 829.763/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 29/10/2007) 2. Com efeito, não há se falar em violação ao princípio da colegialidade ou ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.038/90, haja vista que a legislação de regência autoriza o relator a negar provimento ao agravo de instrumento que visa a subida do recurso especial anteriormente interposto, quando o entendimento do acórdão recorrido orienta-se no sentido da jurisprudência desta Corte.

3. De outra parte, após a entrada em vigor da novel Lei 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, não há mais se falar que aquele que ficou segregado durante a tramitação da ação penal, desta forma deve permanecer para apelar.

4. Com efeito, a partir da publicação da referida Lei, se o magistrado pretende manter ou impor uma prisão preventiva durante a fase recursal, deverá fundamentá-la na sentença condenatória, não bastando fazer menção à necessidade da custódia sem apontar fatos concretos que a justifique.

5. No caso, a fundamentação declinada pelo magistrado de primeiro grau atém-se à gravidade abstrata do crime e ao fato do agravado estar desempregado, não indicando, de modo concreto, de que forma a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

6. Vale ressaltar que o agravado é primário, circunstância reconhecida na própria sentença condenatória, não havendo qualquer justificativa para a sua prisão cautelar, como bem ressaltou o acórdão hostilizado, que deve ser mantido por se encontrar em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1306340/GO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/11/2010 – grifo nosso)

Outrossim, vislumbro como solução prudente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a saber: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de manter contato com as vítimas; III - proibição de ausentar-se da comarca; IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; V -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do exercício da função pública.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício**, para revogar a prisão preventiva do paciente e impor as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de manter contato com as vítimas; III - proibição de ausentar-se da comarca; IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; V - suspensão do exercício da função pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.244 - RR (2013/0365807-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): Sr. Presidente, é sempre muito difícil julgar tais casos, pois, como ressaltado pelo eminente advogado, em muitas situações, como é o caso dos autos, há que se fiar na palavra de vítimas, e aqui são crianças de tenra idade. Porém o *habeas corpus* não se presta a incursão probatória, e temos, portanto, que tomar as evidências coletadas na instância de origem como verossímeis, porque estamos ainda em fase de instrução.

O que até, inicialmente, externei a V. Exa. é que o decreto de prisão preventiva, embora não seja extenso no que diz respeito à análise das circunstâncias ou dos fundamentos, minimamente satisfaz no que diz respeito à demonstração da necessidade da cautela, porque, após reportar-se à representação da autoridade policial e transcrever em itens os depoimentos que foram coletados nos autos do inquérito, S. Exa. indica como justificativa, para a cautela extrema, evitar a prática de novos crimes.

Então, não me parece que seja uma decisão desprovida de fundamentação, até porque, tratando-se de crime dessa natureza, sabemos que a possibilidade de recidiva do comportamento é muito elevada. Não estou aqui afirmando que isso ocorreria, mas é uma possibilidade bem razoável.

Peço vênia e entendo que a decisão está fundamentada, e, se a Turma assim entender, de minha parte não vejo objeção a que se substitua a prisão por cautelas alternativas, mas parto do pressuposto de que a decisão está suficientemente motivada, até porque, se não entendesse assim, também teria dificuldade de sustentar cautelas alternativas. Sendo medidas cautelares, quaisquer que sejam elas, dependem de uma avaliação, na linha do que diz o art. 282, da existência de exigências cautelares, e uma delas é evitar a prática de novos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.244 - RR (2013/0365807-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : KLEBER PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : KLEBER PAULINO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : R S G (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, concordo com V. Exa. quanto à falta de fundamentação e entendo que a única opção que nos resta é conceder a ordem de ofício para a soltura do paciente, sem prejuízo de ponderação pelo juízo do processo quanto ao cabimento de cautelares penais alternativas. Parece-me que haveria supressão de instância se diretamente aqui examinássemos essa questão do cabimento de cautelares alternativas, especialmente porque não se tem em discussão uma ponderação de necessidade ou proporcionalidade da prisão. V. Exa não admite a existência de fundamentos para a prisão, e também eu não admito. Nesse limite, parece-me possível tão somente reconhecer a ilegalidade, sem invadirmos nova seara de cautelar, quanto ao cabimento de outras medidas de garantia diversas da prisão. Seria possível o contrário, acaso considerássemos que estava presente a fundamentação, as condições para a prisão preventiva, mas não verificássemos como necessária a prisão, poderíamos então substituí-la por outras cautelares.

Acabo indo além de V. Exa., pois, ao conceder de ofício o *habeas corpus* para a liberdade do paciente, expedindo o competente alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0365807-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.244 / RR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000130014160 0010130139792 10130137820 10130139792 130014160

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KLEBER PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : KLEBER PAULINO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : R S G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KLEBER PAULINO DE SOUZA, pela parte PACIENTE: R S G

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos, neste ponto, o Sr. Ministro Rogerio Schietti e a Sra. Ministra Marilza Maynard. O Sr. Ministro Nefi Cordeiro concedia a ordem de ofício em maior extensão.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício.